



## PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 22/09/2015

16 TC-034208/026/11

**Embargante(s):** Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A, objetivando a prestação de serviços de cobertura securitária de responsabilidade civil geral na modalidade obras civis em construção e/ou instalação e montagem, para as obras da construção da Linha 5 – Lilás do Metrô – Lotes nº 02 a nº08.

**Responsável(is):** Nelson Medeiros Sobrinho (Gerente de Operações Financeiras) e José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-15.

**Advogado(s):** Carlos Alberto Cancian, Vinicio Volpi Gomes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

### 1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **Embargos de Declaração**<sup>1</sup> opostos pela **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** em face da decisão da Primeira Câmara<sup>2</sup>, de 26-05-15, que julgou irregulares pregão e contrato firmado em 16-09-11 com MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A objetivando a prestação de serviços de cobertura securitária de responsabilidade civil geral na modalidade obras civis em construção e/ou instalação e montagem para as obras de construção da Linha 5 – Lilás do Metrô – Lotes n. 02 a n. 08, no valor de R\$2.700.000,00.

Fundamentou a deliberação pela irregularidade da matéria a falta de pesquisa de preços e de referência para análise da consonância do valor contratado com o praticado no mercado e a exequibilidade da proposta, assim deduzidas na manifestação de fls. 472/474 da SDG. Assinalou-se que a

<sup>1</sup> Peça protocolizada em 26/06/15.

<sup>2</sup> Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



apresentação de relatório contendo sugestões de preços e prêmios, elaborado por uma única corretora de seguros, não afasta a necessidade de se fazer cotações junto a empresas que atuam no ramo.

**1.2** Nos argumentos apresentados (fls. 544/552) a **embargante** aponta a ocorrência de omissão e contradição na decisão.

De acordo com a postulante, a pesquisa de preços foi realizada pela empresa contratada para tanto, Willis Corretores de Seguros Ltda. (contrato n. 4172023301), nos moldes permitidos pelo mercado de seguros, com relatório sobre a pesquisa apresentado pela empresa e juntado aos autos.

Sustentou que o julgado omite-se “*ao não analisar que houve a pesquisa de preços elaborada pela Corretora. Tanto é verdade que, o primeiro parágrafo desse item do relatório acima transcrito se inicia do seguinte modo: “Apresentamos abaixo as seguintes sugestões de prêmios obtidas junto ao mercado internacional...”, ou seja, fora realizada pesquisa de preços junto aos resseguradores internacionais*”.

Alegou que teria havido contradição ao exigir a r. Decisão realização de pesquisa fora dos moldes feitos pelo Metrô, na medida em que “*nos casos de seguros de riscos vultosos, a rotina a ser seguida é diferenciada em relação aos procedimentos comuns. Os contatos, cotações e suporte técnico são fornecidos pelos resseguradores exclusivamente para as seguradoras, com base no art. 8º da Lei Complementar n. 126/07*”.

Afirmou que “*o único caminho possível para a realização de uma cotação de preços neste segmento de mercado é a contratação de um ‘broker’, ou seja, um corretor especializado em seguros de ramos específicos, com a capacidade de analisar os riscos existentes E propor a melhor alternativa para a contratação, tanto na determinação adequada da importância segurada, como nas taxas prováveis a serem aplicadas para o cálculo do prêmio*”. Assim, “*de nada adiantaria a Companhia do Metrô entrar em contato com as resseguradoras, pois estas não passariam os valores da forma como é realizada a pesquisa de preços em outros tipos de licitação. Outrossim, se esta Companhia entrasse em contato com as seguradoras, essas não forneceriam os valores, porquanto a quantia segurada ultrapassa o limite que aquelas possuem*”.

Argumentou, então, forte na contradição, que “*não vem a ser crível supor que a Companhia do Metrô tivesse como obrigação a contratação de duas Corretoras de Seguro para a realização de um mesmo estudo, porquanto as duas Corretoras entrariam em contato com as mesmas*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



*resseguradoras, ou seja, não adiantaria uma dupla contratação se o resultado seria o mesmo e à pesquisa de preços em nada seria acrescido”.*

**1.3** A Procuradoria da Fazenda do Estado (fls. 556/557) opinou pelo conhecimento e desprovemento do aclaratório, pois inexistente omissão ou contradição invocada.

**1.4** O Ministério Público de Contas (fl. 558v), para os fins do disposto no art. 3º, I, da LC n. 1.110/10, registrou que o presente processado não foi selecionado, conforme art. 1º, § 5º, do Ato Normativo n. 6/14-PGC (DOE de 08.02.14), restituindo-o para prosseguimento. O d. Ministério Público de Contas.

É o relatório.



## **2. VOTO PRELIMINAR**

Em preliminar, **conheço** dos embargos de declaração, uma vez que preenchidos os requisitos de seu cabimento.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

**Quanto ao mérito**, não há omissão nem contradição a ser sanada no r. julgamento colegiado.

Os elementos de convicção da r. Deliberação claramente remetem às *“impropriedades deduzidas pela Secretaria-Diretoria Geral às fls. 472/474”*, as quais *“não foram satisfatoriamente justificadas pela Origem, especialmente no que diz respeito à falta de pesquisa de preços e de referência para análise da consonância do valor contratado com o praticado no mercado e a exequibilidade da proposta”*.

Tampouco há contradição ao se apontar a necessidade de se fazer cotações junto a empresas que atuam no ramo, notadamente quando se constatou uma redução de 73% entre o valor referencial (R\$10.000.000,00) e o preço final contratado após a fase de negociação (R\$2.700.000,00), com única proponente no certame.

Diante do exposto e do que consta dos autos, uma vez que as omissões e contradições aventadas pela Recorrente não se confirmaram, acolho a manifestação da Procuradoria da Fazenda do Estado, ciente o d. Ministério Público de Contas, e **VOTO pela REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.**

**DIMAS EDUARDO RAMALHO  
CONSELHEIRO**